

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.939, DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional a cultura cristã e os eventos a ela relacionados e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a cultura cristã entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Autor: SENADO FEDERAL - LUCAS BARRETO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise é de autoria do Senado Federal, sendo o autor originário o Senador Lucas Barreto, e visa reconhecer como manifestação da cultura nacional a cultura cristã e os eventos a ela relacionados, além de alterar a Lei Rouanet, para incluir a cultura cristã entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.939/2024 tem como objeto-síntese a valorização da cultura cristã, podendo ser decomposto em múltiplos objetos:

- reconhecimento, como manifestação da cultura nacional, da cultura cristã e dos eventos a ela relacionados, englobando música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e toda manifestação cultural que tenha a vida cristã como base;

- reconhecimento dos templos religiosos difusores da cultura cristã como pontos de cultura;

- incentivo, promoção e proteção da cultura cristã,

- criação de programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais a ela relacionadas.

A Constituição Federal prevê:

Art. 215.....

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A religiosidade molda comportamentos sociais: as tradições religiosas, os ritos, credos, manifestações e expressões constituem o conteúdo cultural de um povo e interferem na visão de mundo dos praticantes. Num país como o Brasil, formado inicialmente pelos povos indígenas originários aos quais se somaram os colonizadores portugueses e africanos sequestrados de seu continente, e posteriormente, por uma série de imigrantes de vários povos, pode-se afirmar que há diversas culturas relacionada a religiões: indígenas, afro-brasileiras (como umbanda e candomblé), cristã (que pode ser dividida, entre outras, em católica, evangélica, etc), judaica, muçulmana, espírita, budista...



Todas contribuem para o processo civilizatório nacional, que é dinâmico e contínuo.

Pode-se dizer que as diversas culturas religiosas cá existentes são manifestações da cultura nacional.

Em relação aos eventos religiosos, não cabe o reconhecimento genérico de manifestações que são, por definição, específicas. A Marcha para Jesus, os tapetes de flores da Semana Santa, o Círio de Nazaré, a Procissão de Iemanjá e Nossa Senhora dos Navegantes, a Procissão do Fogaréu, o Kuarup, são manifestações da cultura nacional. Cada qual é reconhecida como expressão única.

São, aliás, belíssimas expressões da religiosidade e da cultura do povo brasileiro.

A música, as artes cênicas, o vestuário, a literatura, as artes visuais, a dança, o audiovisual, a gastronomia, o artesanato e toda manifestação cultural relacionada às várias religiões já estão abrigados entre os projetos que podem receber doações e patrocínios nos moldes da Lei Rouanet.

Não há impedimento para que expressões da cultura das religiões nestes segmentos recebam o apoio, nos termos da lei. Nada na legislação impede que expressões ou artefatos ligados à cultura cristã se beneficiem dos instrumentos da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) ou da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/1993). No caso da Lei Rouanet, há, inclusive, uma previsão referente à música gospel (art. 31-A).

O incentivo, promoção e proteção exclusivamente da cultura cristã, em detrimento das demais religiões, vulneraria o propósito da política pública que, a partir da generalidade da lei, pretende incentivar, promover, proteger as várias culturas religiosas. O mesmo raciocínio vale para a criação de programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais.

Finalmente, não cabe um reconhecimento genérico de quaisquer templos de qualquer denominação religiosa como ponto de cultura, os quais são grupos ou entidades da sociedade civil que realizam ações



culturais continuadas nas suas comunidades. Este é um processo individualizado, dependente de certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

Eventualmente, um templo pode abrigar um ponto de cultura e outro da mesma denominação não, conforme critérios objetivos.

Diante do exposto, e tendo em vista que a legislação já contempla incentivos a expressões da cultura cristã, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.939, de 2024.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

